



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1855/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8111/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULANDO OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS EM RAZÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma regulamentando os direitos trabalhistas dos profissionais contratados em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**;

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

1.

a. opinar sobre proposições relativas a:

1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;

2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;

3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;

4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

1.

1. – orientar os trabalhadores;

2.

b. proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;
- 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
- 5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Em apertada síntese, justifica o Autor que “A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou-se a exigir, de forma rígida, a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Ocorre que, excepcionalmente, diante da “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX, CRFB/88), fica justificada a contratação por prazo determinado, em processo seletivo simplificado. Para tanto, porém, dois são os requisitos: (I) previsão expressa em lei, permitindo a contratação temporária sem concurso público; e (II) a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A despeito da previsão constitucional, o Município de Petrópolis, sob a gestão anterior, vinha executando contratação de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, fato que, inclusive, motivou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ) a ajuizar Ação Civil Pública (processo nº 0028278-16.2019.8.19.0042) em novembro de 2019”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

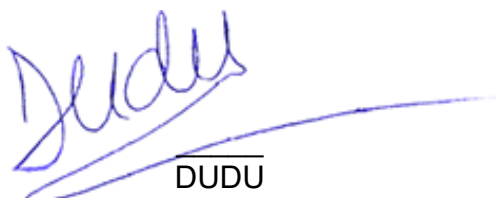
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

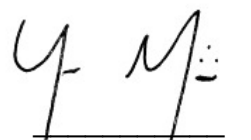
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice - Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 15 de Fevereiro de 2022


DUDU
Presidente


YURI MOURA
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vice - Presidente